



311/03

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Caxias do Sul

LEI Nº 6.158, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.

Altera a Lei nº 1.474, de 5 de janeiro de 1966, institui as tarifas de água e esgoto e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º A alínea "d" do art. 2º, a alínea "a" do art. 5º, o art. 6º e seu parágrafo único, o art. 9º, o art. 10, o art. 12 e o art. 13 da Lei nº 1.474, de 5 de janeiro de 1966, que cria o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

d) lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas dos serviços de água e esgotos e as taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços; (NR)

Art. 5º ...

a) do produto de quaisquer tributos e remuneração diretamente decorrentes dos serviços de água e esgoto, tais como: tarifas de água e esgotos, instalação, reparação, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e esgoto, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas e tudo o mais inerente ao serviço; (NR)

Art. 6º A classificação dos serviços de água e esgotos, as tarifas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento, baixado pelo Prefeito.

Parágrafo único. As tarifas serão fixadas isoladamente para a água e para o esgoto e calculadas de modo a assegurar, em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência econômico-financeira do SAMAE. (NR)

Art. 9º Os lançamentos das tarifas serão feitos em nome de quem estiver inscrito com o imóvel no Cadastro Fiscal do SAMAE. (NR)

Art. 10. O regulamento disporá sobre a forma de cobrança das tarifas quando se tratar de próprio municipal locado, cedido gratuitamente ou não, ou comprometido para venda. (NR)



Art. 12. O lançamento e arrecadação das tarifas de serviços de que trata esta Lei serão procedidos pelo SAMAE, e o respectivo produto será recolhido em conta bancária especial, em nome do mesmo. (NR)

Art. 13. Com exceção dos edifícios ocupados pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Município, que ficam isentos do pagamento de tarifas, é vedado ao SAMAE conceder isenção ou redução de tarifas dos serviços de água e esgotos. (NR)°

Art. 2° A tarifa de esgotamento sanitário será apurada e cobrada com base no consumo de água de cada economia, tomando-se como medida de escoamento 80% (oitenta por cento) do volume de água consumido, de todas as categorias de consumidores de água, conforme a NBR n.º 9.649, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

I – para as economias atendidas pelo serviço de coleta, afastamento e tratamento de esgoto o valor da tarifa de cada metro cúbico de esgoto corresponderá no máximo a 80% (oitenta por cento) do valor do metro cúbico estabelecido para a tarifa mínima de água; e

II – para as economias atendidas pelo serviço de coleta e afastamento de esgotos o valor da tarifa de cada metro cúbico de esgoto corresponderá no máximo a 40% (quarenta por cento) do valor do metro cúbico estabelecido para a tarifa mínima de água.

Parágrafo único. A tarifa mínima de esgotamento sanitário por economia predial corresponderá a 5 m³ (cinco metros cúbicos) do volume de água consumido, tomando-se para efeito de cálculo o mesmo critério dos incisos I e II do presente artigo.

Art. 3° O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente Lei, num prazo de trinta dias.

Parágrafo único. No período previsto no **caput** deste artigo, aplica-se o regulamento do SAMAE, contido no Decreto nº 2.726, de 20 de janeiro de 1966.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 17 de dezembro de 2003.


Gilberto José Spier Vargas,
PREFEITO MUNICIPAL